



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

C.M.M./L./D.I.A.C./DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 024/2019

FLS Nº 08

ASSINATURA ef ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 024/2019

AUTORIA: Vereador Professor Samuel

EMENTA: INSTITUI a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria do Vereador Professor Samuel, que institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora o assunto tratado neste projeto seja de interesse local e de extrema importância, ao dar prosseguimento ao objeto abordado por esta propositura se criará atribuições e despesa ao Poder Executivo, violando assim, o Princípio da Separação dos Poderes, portanto, inviável, pois cada Poder tem seus devidos interesses e deveres.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA

PL

Nº

024/2019

FLS Nº

09

ASSINATURA

ISO 9001

A iniciativa é de fato necessária para a inclusão das crianças com necessidades especiais, porém obriga a Prefeitura a confeccionar carteiras sem custo algum, assim ferindo alguns dos artigos da LOMAN, entre eles:

"Art. 128: "São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;"

Ademais, no texto do projeto, em seu artigo 3º, não está claro a qual a secretaria cabe o dever de expedir tal documentação, e nem qual seria o órgão competente para a matéria e, com isso, é necessário lembrar que para a elaboração de leis faz-se necessário o uso adequado da linguagem para se obter uma norma clara e precisa, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, senão vejamos:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/PL/DIAC/DECOM

PROPOSTURA

PL

Nº

024/2019

FLS Nº

30

ASSINATURA

ISO 9001

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;"

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

"São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Portanto, observa-se a presença de **vício formal**, que ocorre quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente e **vício de iniciativa** em razão do poder legislativo ser incompetente para praticar tal ato, tendo em vista que a presente proposição criará atribuições ao Poder Executivo, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSTURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

é inviável, pois violará o Princípio da Separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAN:

Art. 59 Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Sendo assim, me posiciono contrário ao prosseguimento da matéria, por apresentar conteúdo divergente ao entendimento constitucional.

III – VOTO

Ex positis, o voto é **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 01 de outubro de 2018.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer

por

dos

em

obs